



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0007.3/2022

"Altera a Lei Complementar nº 417, de 2008, que "Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de organizar o efetivo de acordo com a densidade demográfica dos Municípios ."

Autor: Celso Zuchi

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob nº 0007.3/2022, de autoria do Deputado Celso Zuchi, que visa alterar a Lei Complementar nº 582, de 2012, que *"Altera a Lei Complementar nº 417, de 2008, que "Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de organizar o efetivo de acordo com a densidade demográfica dos Municípios"*, para o fim de organizar o efetivo de acordo com a densidade demográfica dos Municípios, conforme estabelece seus artigos;

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 417, de 30 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O efetivo máximo previsto fica distribuído em Quadros Policiais Militares, com postos e graduações na forma especificada a seguir, e organizado de acordo com a densidade demográfica dos municípios:

.....
.....

Parágrafo único. A organização com base na densidade demográfica, de que trata o caput, pode ser inobservada, temporariamente, em situação de emergência ou de calamidade pública, assim como durante o período em que transcorrer a Operação Veraneio." (NR)



Art.2º Fica fixado em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para adequação do efetivo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, observado o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 417, de 2008.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Justificação acostada aos autos (p. 2 dos autos eletrônicos), a proposta legislativa “ garante o efetivo de acordo com a densidade demográfica dos municípios [...] por vezes absurda concentração do efetivo de forma desproporcional à densidade demográfica dos municípios, motivo pelo qual a proposta prevê tal relação. Afinal, esta concentração, por não seguir critérios razoáveis, especialmente acerca da demanda profissional, dificulta a operacionalização dos serviços, e quem perde é o cidadão e a cidadã quando mais precisam ”.

Lido no expediente do dia 12 de abril de 2022, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado por este relator, com o fito de obter o pronunciamento, quanto ao tema, do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial e à Polícia Militar (pp.4) dos autos eletrônicos.

Em resposta, o Estado Maior Geral da Polícia Militar de Santa Catarina - (p. 13-16) aduziu que:

[...]

“A Polícia Militar já realiza a distribuição de seu efetivo não apenas baseada na densidade demográfica, mas também levando em consideração o quantitativo de ocorrências de cada município, variável esta que impacta significativamente na distribuição do efetivo.

Além disso, outra variável a ser levada em consideração para a distribuição de efetivo é a capacidade orçamentária do Estado, que é a capacidade



que o Estado tem para suportar a contratação de policiais militares. Com isto em vista, convém lembrar que o efetivo previsto em Lei nem sempre corresponde ao efetivo ativado, que por sua vez nem sempre corresponde ao efetivo contratado, tendo em vista a limitação imposta pelo Estado (pelo mundo real para ser exato) em face a sua capacidade de arrecadação.

Tal premissa, inclusive, é prevista no inciso II do art. 5º da Lei complementar no 417, de 2008 que assim estabelece:

Art.5º O efetivo de que trata esta Lei Complementar será ativado e preenchido de acordo com os seguintes critérios:

[...]

II - o efetivo restante será ativado de forma gradativa, a qualquer tempo, por intermédio de decretos do Chefe do Poder Executivo, **consoante permitir a arrecadação do Estado, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o constatado interesse público, mediante avaliação e critérios do Poder Executivo.**”

Associado a isto o projeto não demonstra qual seria a densidade demográfica ideal, ou seja, não deixa claro qual seria de fato a distribuição a ser feita pela administração pública.

Nada obstante, a matéria apesar de ser uma das atribuições da Assembleia Legislativa do Estado, conforme preconiza o art. 39 inciso III que assim dispõe:

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

III - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;

Contudo, a **distribuição** do efetivo da Polícia Militar é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do Art. 50 §2º da Constituição Estadual, desta forma a proposição possui vício insanável de inconstitucionalidade.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Contudo, conforme prevê o art. 50 §2º da Constituição Estadual que assim dispõe:

Art. 50

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

[...]

Intervenções nessas atribuições, ressaltam o evidente e insanável vício de competência para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública no âmbito de Santa Catarina, atribuição esta privativa do Governador do Estado.

Portanto, a meu sentir, o Projeto de Lei se imiscui, indevidamente, em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe legislar sobre as atribuições e regime jurídico dos servidores públicos (art.50 §2º, inciso I, da



Constituição Estadual), padecendo, pois, de vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, 144, I², 145, caput³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator, Líder de Governo

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

³ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;